

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a conduta de expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.353, de 2025**¹, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a conduta de expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a conduta de expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:



¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2909585&filename=PL%202353/2025



“Art. 241-F. Expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a este Colegiado manifestar-se sobre o **mérito** da proposição acima mencionada, conforme dispõe o inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio confere à criança e ao adolescente tratamento jurídico diferenciado, fundado na doutrina da proteção integral.

Nesse sentido, tem-se que o art. 227 da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo-lhes, entre outros, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência em ambiente livre de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa determinação constitucional não se traduz em mera diretriz programática, mas em verdadeiro mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo a todos os entes públicos e particulares a



obrigação de zelar, por todos os meios, pela integridade física, psíquica e moral dos menores de idade. A Carta Magna reconhece, pois, que a infância e a juventude constituem fase de especial vulnerabilidade no desenvolvimento humano, o que demanda tutela reforçada do Estado e rigor proporcional na punição daqueles que atentam contra tais indivíduos.

Dentro dessa perspectiva protetiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) concretiza a referida norma constitucional, tipificando condutas que violam a integridade e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Assim, os crimes previstos no ECA não devem ser interpretados apenas sob o prisma da ofensa individual, mas como atentados contra a própria estrutura moral e ética da sociedade, haja vista que atingem a base do processo civilizatório e o futuro da coletividade. Isso porque esses delitos revestem-se de gravidade ímpar, pois não apenas causam danos imediatos às vítimas, mas deixam sequelas emocionais e psicológicas profundas e, muitas vezes, irreversíveis.

Ao violar a inocência e a integridade de uma criança, o agressor transgredir valores fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, *caput*), e o princípio da prioridade absoluta. Logo, qualquer medida estatal ou legislativa voltada à ampliação da proteção penal a esse grupo vulnerável não apenas se justifica, mas se impõe como imperativo constitucional.

Diante desse contexto, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação penal, de modo a acompanhar as novas formas de violência e exposição indevida que atingem crianças e adolescentes.

Realizadas essas considerações, é necessário consignar que a ausência de tipificação específica para a conduta de “expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico” configura lacuna relevante, que fragiliza a tutela penal e contraria o princípio da proteção integral previsto na Constituição.



Infelizmente há que se reconhecer que, atualmente, o acesso de menores a conteúdos impróprios, seja por descuido dos responsáveis, seja por ação deliberada de terceiros, tornou-se comum. A exposição precoce a tais materiais compromete o desenvolvimento emocional, sexual e psicológico dos jovens, gerando distorções de percepção sobre o corpo, o afeto e as relações interpessoais, podendo até mesmo funcionar como forma de dessensibilização ou de indução da vítima ao abuso sexual, situação que revela o caráter pernicioso e potencialmente devastador dessa conduta.

Embora o ECA preveja, em seu art. 241 e seguintes, tipos penais relacionados à produção, venda, distribuição e armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, não há previsão expressa que alcance o ato de expor o menor a conteúdo erótico ou pornográfico, omissão que gera dificuldades quanto à responsabilização penal dos transgressores.

A tipificação da conduta proposta — “expor criança ou adolescente a conteúdo erótico ou pornográfico” — não apenas preenche essa lacuna, mas também dá concretude ao dever constitucional de proteção integral, funcionando como instrumento preventivo e repressivo. Seu reconhecimento no âmbito penal está em consonância com o princípio da intervenção mínima, que admite a atuação do Direito Penal quando bens jurídicos de altíssima relevância social — como a formação moral e psíquica da criança — encontram-se em risco.

Nesse ponto, convém transcrever excerto da justificação que acompanha a proposição:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preencher uma grave lacuna na legislação brasileira, tipificando como crime a conduta de expor crianças e adolescentes a conteúdos de natureza erótica ou pornográfica, quando o fato não constituir crime mais grave.

Vivemos tempos em que, sob o pretexto de liberdade artística ou educacional, crianças e adolescentes têm sido cada vez mais expostos a imagens e representações de cunho sexual, muitas vezes com a anuência de agentes ou instituições que têm por dever zelar pela integridade moral dos menores de idade. Tal exposição precoce compromete o desenvolvimento sadio dos indivíduos,



sendo frontalmente contrária aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da preservação dos valores morais e familiares.

A proposta visa conferir maior segurança jurídica às autoridades competentes e às famílias, permitindo a responsabilização penal daqueles que, de forma deliberada ou negligente, submetem menores aos conteúdos referidos. Reafirma-se, assim, o papel complementar do Estado na salvaguarda da infância e a preservação dos valores que estruturam a sociedade, com destaque para a centralidade da família como espaço legítimo de formação moral e educacional.

Ao prever pena de reclusão e multa para a conduta de exposição de criança ou adolescente a conteúdo impróprio, busca-se coibir iniciativas que, ainda que não configurem crimes mais graves, resultam em claro prejuízo à proteção da infância. A medida proposta está em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos e com o próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é indispensável que o sistema de justiça avance na repressão a essa conduta, garantindo a adequada tipificação da conduta em referência, com a fixação das balizas penais condizentes com a gravidade do mal perpetrado.

Dessa forma, entendemos que as providências adotadas no expediente em exame mostram-se **convenientes e oportunas**, razão pela qual devem ser chanceladas.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.353, de 2025**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGERIA SANTOS

Relatora

2025_20293

